



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.907 - SP (2014/0023276-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ SERGIO GONÇALVES DIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ESTABELECE O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*" (STJ, Súmula 269).

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.907 - SP (2014/0023276-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ SERGIO GONÇALVES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

LUIS SERGIO GONÇALVES DIAS foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e de 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 21/24).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 34/39).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que, *"em sua fundamentação, o E. Tribunal de Justiça justificou a manutenção do regime inicial fechado, única e exclusivamente, na reincidência, circunstância esta já utilizada para negar a substituição por pena restritiva de direitos e também a concessão do sursis. Não há, portanto, que se falar em motivação idônea, sobretudo porque as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são absolutamente favoráveis ao réu"* (fls. 01/12).

Indeferida a liminar postulada (fls. 85/87) e prestadas as informações (fls. 97/105), o Ministério Público Federal manifestou-se *"pela manutenção da decisão impugnada"* (fls. 112/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.907 - SP (2014/0023276-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ SERGIO GONÇALVES DIAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 300.638/MS, julgado em 24/02/2015, assentei:

"Prescreve a Constituição da República que 'conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma)."

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso. Porém, deve ser processado *"para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado"*.

02. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 34/39).

"A pena base é fixada no mínimo legal pelos antecedentes. Majoro a pena em 1/6 pela reincidência pela prática de crime contra o patrimônio - roubo (fls. 16, dos autos em apenso). Torno a pena em concreto em um ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dois meses de reclusão.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como de aplicar o *sursis*, pela reincidência.

Pela mesma razão estabeleço o regime fechado como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade" (fl. 23).

Repito: assevera a impetrante que, *"em sua fundamentação, o E. Tribunal de Justiça justificou a manutenção do regime inicial fechado, única e exclusivamente, na reincidência, circunstância esta já utilizada para negar a substituição por pena restritiva de direitos e também a concessão do sursis. Não há, portanto, que se falar em motivação idônea, sobretudo porque as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são absolutamente favoráveis ao réu"*.

Assiste-lhe razão.

De acordo com a Súmula 269 desta Corte, *"é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

No caso em exame, a Súmula não foi observada: as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente; a sanção aplicada não é superior a 4 (quatro) anos. Em suma: o regime inicial fechado foi imposto sem fundamentação idônea.

Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0023276-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.907 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00386617820068260506 20120000535619 386617820068260506 990103367693

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ SERGIO GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.